



Número: **0600626-31.2024.6.17.0071**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **071ª ZONA ELEITORAL DE SERRA TALHADA PE**

Última distribuição : **11/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
EVANDRO DE SOUZA LIMA (INVESTIGANTE)	
	RENATO GODOY INACIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA POR AMOR A SERRA TALHADA (INVESTIGANTE)	
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL SOLIDARIEDADE SERRA TALHADA (INVESTIGADO)	
	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
WALDIR TENORIO JUNIOR (INVESTIGADO)	
	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
ADAUTO DOS RAMOS DA SILVA (INVESTIGADO)	
	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
ALFREDO VIEIRA DE SOUZA (INVESTIGADO)	
	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
RAMMON PATRICK PEREIRA LIMA (INVESTIGADO)	
	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
CICERO DOS SANTOS (INVESTIGADO)	
	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
ERNANDO VICENTE DIAS (INVESTIGADO)	
	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
FRANCISCO DO NASCIMENTO SOUZA (INVESTIGADO)	
	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
HERBERT FABRICIO FERRAZ FEITOZA (INVESTIGADO)	
	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
MARIA HELENA MANDU MINERVINO (INVESTIGADO)	
	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
ELISANGELA DA SILVA LOPES (INVESTIGADA)	
	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
MARINEIDE MARQUES DA LUZ (INVESTIGADO)	
	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
ANA MICHELE DE BARROS SILVA (INVESTIGADA)	
	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
JULIANA APARECIDA CORREA TENORIO (REPRESENTADA)	

	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
THIAGO MENDES PEDROSA (INVESTIGADO)	
	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
JESSICA BIANCA E SILVA (INVESTIGADO)	
	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
JESUS PEREIRA MOURATO (INVESTIGADO)	
	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
JHONATA CAIO SOUZA MARINHO (INVESTIGADO)	
	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
ANTONIO JUVINO DA SILVA (INVESTIGADO)	
	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124881743	26/03/2025 14:25	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
071ª ZONA ELEITORAL DE SERRA TALHADA PE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600626-31.2024.6.17.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE SERRA TALHADA PE

INVESTIGANTE: EVANDRO DE SOUZA LIMA, COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA POR AMOR A SERRA TALHADA

Advogado do(a) INVESTIGANTE: RENATO GODOY INACIO DE OLIVEIRA - PE26445

INVESTIGADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL SOLIDARIEDADE SERRA TALHADA, WALDIR TENORIO JUNIOR, ADAUTO DOS RAMOS DA SILVA, ALFREDO VIEIRA DE SOUZA, RAMMON PATRICK PEREIRA LIMA, CICERO DOS SANTOS, ERNANDO VICENTE DIAS, FRANCISCO DO NASCIMENTO SOUZA, HERBERT FABRICIO FERRAZ FEITOZA, MARIA HELENA MANDU MINERVINO, MARINEIDE MARQUES DA LUZ, JESSICA BIANCA E SILVA, JESUS PEREIRA MOURATO, JHONATA CAIO SOUZA MARINHO, THIAGO MENDES PEDROSA, ANTONIO JUVINO DA SILVA

INVESTIGADA: ELISANGELA DA SILVA LOPES, ANA MICHELE DE BARROS SILVA

REPRESENTADA: JULIANA APARECIDA CORREA TENORIO

Advogado do(a) INVESTIGADO: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A

SENTENÇA

Cuida-se de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) interposta pela COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA POR AMOR A SERRA TALHADA E EVANDRO DE SOUZA LIMA em face do PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERRA TALHADA E OUTROS.

Em suma, a parte autora aduz a existência de descumprimento da cota de gênero de 30% de mulheres candidatas ao cargo eletivo de vereador pelo partido SOLIDARIEDADE alegando o seguinte:

“Dentre as candidatas registradas, chama a atenção as Sras. JESSICA BIANCA E SILVA (JÉSSICA BIANCA), que teve o CNPJ/MF nº. 56.830.518/0001-07 atribuído para fins eleitorais, Rcand nº 0600290-27.2024.6.17.0071, PCE nº. 0600384-72.2024.6.17.0071 e ANA MICHELE DE BARROS SILVA (MICHELE BARROS), que teve atribuído o CNPJ/MF nº 56.863.446/0001-02 atribuído para os mesmos fins, RCand nº 0600318-92.2024.6.17.0071.

As referidas candidaturas são claramente candidaturas fictícias, arquitetadas pelo presidente do partido SOLIDARIEDADE, Sr. WALDIR TENÓRIO JÚNIOR, com o fito de viabilizar a composição da chapa que elegeu a sua esposa e candidata, Sra. JULIANA APARECIDA CORREA TENORIO (JULIANA TENÓRIO), que teve o CNPJ/MF nº 56.832.241/0001-51 atribuído para fins eleitorais.”

Em relação a candidatura de JESSICA BIANCA, alega: a votação inexpressiva (12 votos); que a mesma é funcionária registrada desde 18/06/2019 da empresa de propriedade do Sr. WALDIR TENÓRIO JÚNIOR; ausência de atos de campanha, inclusive em redes sociais; apoio a campanha ao cargo de vereadora da senhora JULIANA TENÓRIO; contratação de prestadores e militantes fictícios na prestação de contas.

Em relação a candidatura de MICHELE BARROS alega: votação inexpressiva (3 votos); que a mesma é funcionária e moradora da fazenda de propriedade do Sr. WALDIR TENÓRIO JÚNIOR; ausência de atos de campanha, inclusive em redes sociais; prestação de contas padronizada.

A parte representante pugnou pela desconstituição/cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido SOLIDARIEDADE com a invalidação de todas as candidaturas e de todos dos respectivos RRCs (Requerimentos de Registro de Candidaturas) vinculados ao mesmo, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; pela cassação do diploma/mandato da vereadora eleita Sra. JULIANA APARECIDA CORREA TENORIO (JULIANA TENÓRIO), independentemente de prova de participação, ciência ou anuência dela; pela inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes ao contíguo pleito daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, no caso, o presidente do SOLIDARIEDADE, Sr. WALDIR TENÓRIO JÚNIOR, a candidata Sra. JULIANA APARECIDA CORREA TENORIO (JULIANA TENÓRIO), a candidata JESSICA BIANCA E SILVA (JÉSSICA BIANCA) e a candidata ANA MICHELE DE BARROS SILVA (MICHELE BARROS); e por fim,

pela nulidade dos votos obtidos pelo partido (nominais e de legenda), com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Requeriu ainda a oitiva de testemunha arrolada na inicial.

A parte requerida foi citada e ofereceu defesa. Não arrolou testemunhas.

Em sede de preliminar, alegou a ilegitimidade do partido SOLIDARIEDADE para figurar no polo passivo da ação.

No mérito, argumentou basicamente o seguinte:

“(...) é importante ressaltar que ambas as candidaturas de JESSICA BIANCA E SILVA (JÉSSICA BIANCA) e ANA MICHELE DE BARROS SILVA (MICHELE BARROS), marcam a primeira vez em que participam como candidatas em um pleito eleitoral, o que favorece o baixo desempenho que obtiveram, não se podendo exigir alta performance no desenvolvimento de suas primeiras experiências como candidatas.”

No tocante a candidatura de JÉSSICA BIANCA argumenta o seguinte:

“Preliminarmente, destaca-se a candidata fez uso de plataforma online em 2024 como meio de divulgação da candidatura, gerando maior alcance do público, o que, por si só, já torna a tese de candidatura fictícia completamente infundada. A candidata utilizou tanto por meio de postagens, quanto por meio dos chats.

Quanto à “relação de subordinação” afirmada na inicial com WALDIR TENÓRIO JÚNIOR e JULIANA APARECIDA CORREA TENORIO, não merece prosperar, pois seu vínculo empregatício com os supramencionados não deve ser confundido com sua relação eleitoral estabelecida em sua campanha, de modo que não cabe afirmar que houve qualquer subordinação ou abuso de poder, visto que é totalmente possível que a candidata JESSICA BIANCA E SILVA (JÉSSICA BIANCA) queria e possa se lançar como candidata, pois, mais uma vez, em nada a impede.

Outra suposta prova de que o caso se trataria de candidatura fictícia seriam os prints apresentados ao longo da exordial, entretanto, ao se atentar para as datas das publicações e comentários, são anteriores até mesmo ao período de registro de candidatura, ou seja, em diversas das situações demonstradas, JESSICA BIANCA E SILVA (JÉSSICA BIANCA) nem mesmo havia se lançado como candidata às eleições de 2024 até o momento. Tal posicionamento e argumentação só demonstra o desespero e a tentativa de induzimento ao erro da parte investigante, construindo uma situação que, ao analisar, não é de fato como fora apresentada.

Fora isso, situações que foram demonstradas após o período de registro de candidatura, em nada passam de uma posição de coleguismo entre candidatas de mesmo partido, não obrigatoriamente se podendo aferir que JESSICA BIANCA E SILVA (JÉSSICA BIANCA) votou de fato em JULIANA APARECIDA CORREA TENORIO (JULIANA TENÓRIO).



Ainda sobre as provas, utilizadas para induzir ao erro, a parte investigante afirma que o apoio da candidata JESSICA BIANCA E SILVA (JÉSSICA BIANCA) também foi de modo que ela acompanhou e participou ativa e presencialmente dos atos de campanha da candidata Sra. JULIANA APARECIDA CORREA TENORIO (JULIANA TENÓRIO). Entretanto, conforme vídeos apresentados, prova-se cabalmente que JÉSSICA BIANCA também disseminava sua candidatura nesses eventos, em diversos atos de campanha a qual também esteve ativa.”

Afirma por fim, que a candidata promoveu diversos atos de campanha, bem como produziu material impresso da campanha, logotipo e materiais visuais que marcaram sua campanha, além de fazer uso de preguinhas, adesivos, santinhos etc.

Em relação a candidatura de MICHELE BARROS, alega o seguinte:

“Mais uma vez, é apontado o fato de a candidata ter recebido uma quantidade ínfima de votos, entretanto, esse quesito por si só não deve ser capaz de configurar uma candidatura fictícia, visto todos os fatores externos que uma candidatura feminina já enfrenta, além de ser a primeira vez que MICHELE BARROS concorreu como candidata.

No que tange a sua relação com WALDIR TENÓRIO JÚNIOR, novamente, em nada a impede de se lançar por vontade própria como candidata ou sequer incorre em abuso de poder.

Portanto, é possível aferir que MICHELE BARROS realizou sim atos de campanha e inclusive pediu votos por meio de suas redes sociais.

Convém ressaltar que MICHELE BARROS não obteve o voto de sua família por possuírem o título de eleitor em outro Município, com exceção de seu pai que não concordava com sua candidatura, e por isso, não apoiou a filha nas eleições.”

Ao final, requer a improcedência da AIJE, em razão da ausência de provas robustas que possam comprovar a prática de fraude eleitoral, a inexistência de gravidade nas condutas imputadas e a ausência de potencial para o desequilíbrio do pleito eleitoral.

Na réplica, a parte autora reproduz os argumentos da inicial.

Em seguida, a decisão de id 124745921 **indeferiu** o pedido de designação de audiência de instrução para a oitiva da testemunha indicada na inicial, ante a sua desnecessidade, considerando que o deslinde da causa depende de prova documental.

O Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação requerendo a oitiva das investigadas, bem como da testemunha arrolada na inicial e de outras testemunhas.

O Magistrado titular antecessor, de forma acertada, indeferiu o pedido, por meio do despacho de id 124798838. A providência foi compatível com o rito sumaríssimo previsto no artigo 22 da Lei 64/90, bem como com o artigo 47-B da Resolução TSE nº 23.608/2019, considerada a desnecessidade de produção de provas no caso concreto, e simultaneamente, buscando evitar providências protelatórias.

Em seguida nova manifestação do MP, na qual opina pela procedência da presente Ação de Investigação Judicial no sentido de reconhecer o descumprimento do que determina o art. 10, §3º, da Lei 9.504/97 com as consequências previstas no enunciado da súmula 73 do TSE.

É o relatório. Decido.

Primeiramente em relação a preliminar de ilegitimidade passiva do Partido SOLIDARIEDADE, entendo que merece prosperar, tendo em vista que não podem figurar no Polo Passivo da Ação de Investigação Judicial

Eleitoral as pessoas jurídicas, coligações partidárias e partidos políticos.

Nesse sentido o entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PESSOA JURÍDICA FIGURAR EM AIJE. MÉRITO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais negou seguimento ao recurso especial manejado com vistas à reforma do acórdão daquela Corte que, por unanimidade, rejeitou a preliminar de ofensa à dialeticidade; de ofício, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do PRTB, para julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro; indeferiu todos os pedidos formulados pelo terceiro recorrido em contrarrazões e, no mérito, por unanimidade, negou provimento ao recurso, para afastar a caracterização de fraude à cota de gênero. ANÁLISE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2. O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais negou seguimento ao recurso especial eleitoral em razão da incidência do verbete sumular 24 do TSE, ao fundamento de que a análise do recurso especial eleitoral demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial; e do verbete sumular 28 do TSE, em virtude da não demonstração do cotejo analítico apto a comprovar divergência jurisprudencial entre o aresto recorrido e a jurisprudência deste Tribunal Superior. 3. Esta Corte Superior já se manifestou sobre a ilegitimidade passiva, no âmbito da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), de pessoa jurídica, a exemplo de partido político, para figurar como parte na ação, uma vez que sanções de inelegibilidade e de cassação de registro ou de diploma podem apenas ser suportadas por pessoas naturais. 4. A partir do leading case do caso de Jacobina/BA (AgR-AREspE 0600651-94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente assentado que "a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição" (REspEl 0600001-24, rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 18.8.2022). Na mesma linha: REspEl 0600239-73, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 25.8.2022; AgR-REspEl 0600446-51, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15.8.2022.5. No caso, constam do acórdão regional os seguintes elementos fático-probatórios: a) as candidatas Vanusa Dias de Melo e Rosilane de Paula Silva de Moura declararam apoio à pré-candidatura de Alex Ribeiro, atualizando suas fotos de perfil no Facebook, no mês de julho, e apareceram, junto a Débora Patrícia Alves de Araújo e Najla Rodrigues da Silva dos Santos em vídeo dos apoiadores de campanha do mesmo pré-candidato no mês de agosto, já em período de pré-campanha; b) a candidata Rosilane de Paula Silva de Moura obteve 0 votos, a candidata Najla Rodrigues da Silva dos Santos obteve 1 voto, a candidata Vanusa Dias de Melo obteve 5 votos e a candidata Debora Patrícia Alves de Araújo obteve 6 votos; c) todas as candidatas apresentaram prestações de contas zeradas, sem evidência de arrecadação de recursos ou de gastos eleitorais; d) ausência de participação efetiva das candidatas em prol de suas candidaturas: "a imprescindível observância às regras de isonomia entre homens e mulheres nos pleitos eleitorais requer que as candidatas do sexo feminino desenvolvam suas próprias campanhas, não podendo ser alçadas à condição única e exclusiva de meros cabos eleitorais de candidatos do sexo masculino" (AgR-REspEl 0600446-51, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15.8.2022). 6. A votação irrisória ou zerada, prestação de contas zerada, não realização de propaganda eleitoral em favor de suas candidaturas e realização de campanha eleitoral em prol de candidatura masculina de seu partido são elementos suficientemente robustos para a caracterização do ilícito de fraude à cota de gênero, sendo despiciendo a análise da existência ou não do elemento subjetivo (consilium fraudis), consistente na intenção de fraudar a lei, bastando, para tal, o seu desvirtuamento finalístico. 7. Em que pese conste do acórdão regional referência genérica acerca da desistência tácita das candidatas, não há indicação de elemento probatório a lastrear tal circunstância fática, contexto que não é suficiente para infirmar a robustez da prova que decorre dos elementos objetivos supracitados. 8. Caracterizado o ilícito de fraude à cota de gênero, e, por conseguinte, comprometida a disputa, determine-se: i) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP); ii) a declaração de inelegibilidade de Vanusa Dias de Melo, Débora Patrícia Alves de Araújo, Najla Rodrigues da Silva dos

Santos e Rosilane de Paula Silva de Moura; iii) a nulidade dos votos obtidos pelas chapas proporcionais, com a recontagem do cálculo dos votos dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral; e iv) o cumprimento imediato da decisão, independentemente de publicação do acórdão. Precedentes. CONCLUSÃO Agravo em recurso especial eleitoral ao qual se dá provimento. Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060017063, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/04/2023.

Sendo assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Partido Solidariedade.

Passo a analisar o mérito.

A Súmula 73 do TSE dispõe:

*“A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a **presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.** O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.”*

Além disso, para a configuração de afronta ao art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, a Jurisprudência entende que a prova deve ser robusta, levando-se em consideração a soma das circunstâncias fáticas do caso. Os **elementos enumerados na Súmula não precisam estar presentes simultaneamente para configurar a fraude**, sendo, por evidente, necessário analisar o contexto específico de cada caso, notadamente considerando que elementos isolados não são suficientes para caracterizá-la.

O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE), por sua vez, também segue esse entendimento: *DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL. AFASTADA. MÉRITO. FRAUDE COTA DE GÊNERO. ANÁLISE DAS PROVAS. TESTEMUNHAS INCONCLUSIVAS. DOCUMENTOS. INDÍCIOS DE ATO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE AUTENTICIDADE. CAMPANHA NÃO EFETIVA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME*

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedentes os pedidos da AIJE por fraude à cota de gênero, mediante lançamento de candidatura fictícia, evidenciada por ausência de atos efetivos de campanha. 2. O recurso visa à reforma da sentença pelo reconhecimento da prática de atos de campanha, uma vez que as provas demonstram a efetiva participação da candidata pedindo votos para si e para os candidatos majoritários, em prol da boa fé da candidata e da vontade popular. 3. As contrarrazões buscam a manutenção da sentença, posto que restou comprovada a manobra partidária, para preencher a formalidade da cota de gênero e lançar seus candidatos. 4. A Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer apontando a evolução nos julgamentos de casos dessa natureza e requer o provimento do recurso em razão da dúvida acerca da intenção fraudulenta da candidatura em vista, seguindo o parecer do Ministério Público do primeiro grau. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 5. A questão em discussão consiste em saber se a parte recorrente se candidatou com o intuito de fraudar a cota de gênero ou não. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. Preliminar de inovação de tese de defesa e intempestividade de juntada de documento não merece acolhimento, pois se trata de argumento com comprovação documental acerca de fundamentos delineados pela primeira vez na sentença, ora combatida. 7. As provas testemunhais são complexas e contraditórias, sendo possível destacar trechos para qualquer tese, o que não permite conclusões assertivas para quaisquer das teses apresentadas. No entanto, analisando as ações da

candidata, no conjunto, apesar de ter havido gastos com material impresso e ter votado em si mesma, podemos afirmar pela inefetividade de sua campanha. 8. Para a comprovação da fraude à cota de gênero a jurisprudência do TSE evoluiu, não se fazendo necessária a prova inequívoca do intuito fraudulento, em outras palavras, exige-se a inefetividade da campanha que pode ser demonstrada pela votação ínfima ou zerada, a inexistência de atos de campanha e inexpressividade de movimentação financeira. 9. A distribuição do material impresso registrada em único evento somada a não exposição de seu nome e número em sua rede social, seguida por mais de 38 mil interessados, demonstra a intenção de não implementar atos efetivos de campanha. Sabe-se que seguidores não é o mesmo que eleitores e muito menos eleitores do respectivo município, mas, com certeza, propaganda não é nada mais do que buscar atingir o maior número de pessoas por ação, o que não foi observado reiteradamente na campanha em discussão. 10. Na mesma linha, ainda que se tenha por autênticos os atos de campanha anotados pela defesa, ora recorrente, fato que a campanha não se demonstrou efetiva. A candidata, uma pessoa com influência nas mídias digitais, deixou de propalar seu nome nas rádios ao não enviar uma única propaganda às emissoras. Este fato também escancara a intenção fraudulenta da campanha. 11. A evolução da jurisprudência não pode ser estanque. Não podemos fechar os olhos para o fato de que os partidos políticos e os candidatos estão atentos aos julgados, sendo cada vez mais difícil comprovar as ilicitudes perpetradas nas campanhas eleitorais. Os parâmetros, citados em julgados passados se esvaziariam, quando se postasse um único ato de campanha, caso se entenda necessária a presença dos três vetores. 12. Não podemos esquecer da confissão de que sua candidatura se efetivou para simples atendimento da cota de gênero, fato também afirmado por sua irmã, fortalecendo a alegação da acusação, em detrimento da justificativa de receio de exposição negativa. 13. No caso em tela, a ausência de real divulgação de seu nome gratuitamente, nos meios de comunicação de massa evidencia a inefetividade da campanha, que se buscou maquiá com atos legais de simples estratégia política, mas que resultou na pífia votação, corroborada pelas confissões de não ter implementado uma campanha de fato com intenção de concorrer, levando ao reconhecimento da fraude à cota de gênero. IV. DISPOSITIVO 14. Recurso não provido. Legislação relevante: Lei nº 9.504/1997, art. 10, §3º; LC nº 64/1990, art. 22. Jurisprudência relevante citada: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Embargos De Declaração No Recurso Especial Eleitoral 060096583/MA, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 22/02/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 34, data 11/03/2024. RECURSO ELEITORAL nº060038426, Acórdão, Des. Andre Luiz Caula Reis, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 27/02/2025.

ELEIÇÕES 2020. CARGO DE VEREADOR. RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE SUPERVENIENTE DA PARTE IMPUGNANTE/RECORRIDA. NÃO ACOLHIMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. ALEGAÇÃO DE IMPRESTABILIDADE/ILICITUDE DE GRAVAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. CONJUNTO DE ELEMENTOS INDICATIVOS DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PERCENTUAL ABAIXO DO LEGALMENTE EXIGIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS. 1. Alegação da perda superveniente da legitimidade ativa da impugnante/recorrida. Qualquer candidato encontra-se legitimado para manejar perante esta Especializada Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e Ações de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). Não acolhimento. 2. Alegação de nulidade da sentença em razão de cerceamento ao direito de defesa, dada a negativa de realização de prova pericial. Prova requerida pela parte contrária. Ausência de pedido específico no âmbito de contestação. Preclusão. Juiz que, como destinatário da prova, pode indeferir, de forma fundamentada, as provas que entenda inúteis ou procrastinatórias. Não acolhimento. 3. Alegação de imprestabilidade/ilicitude de gravação. Gravação protagonizada pelos interlocutores de forma voluntária. Laudo médico inservível a atestar uma suposta ausência de condições psicológicas. Não acolhimento. 4. Recursos Eleitorais em face de sentença que julgou procedente a demanda, reconhecendo a ocorrência de fraude à cota de gênero. 5. Para a configuração de afronta ao art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, a prova deve ser robusta, levando-se em consideração a soma das circunstâncias fáticas do caso. 6. Conjunto de elementos indicativos da fraude à cota de gênero, quais sejam: obtenção de votação pífia pela candidata - na condição de tesoureira da agremiação municipal -, prestação de contas zerada, ausência de atos efetivos de campanha e intensa prática de campanha eleitoral em benefício de postulante que disputou o mesmo cargo. 7. Como resultado da desconsideração da candidatura fictícia,

tem-se que o Partido não se desincumbe da determinação contida no § 3º, do art. 10, da Lei n.º 9.504/97, descumprindo o percentual mínimo (30%) estabelecido para a cota de gênero. 8. Manutenção da sentença. Negado provimento aos Recursos. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº060042028, Acórdão, Des. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 06/10/2023.

Passemos a analisar a candidatura da Senhora JESSICA BIANCA.

Votação inexpressiva:

A candidata obteve o total de 12 votos, o que inicialmente configura uma votação inexpressiva. Contudo, esse elemento de forma isolada não é suficiente para caracterizar a fraude, sendo ainda necessária a análise dos demais elementos da Súmula 73 do TSE.

Ausência de atos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros:

Os representantes alegaram que a candidata JESSICA BIANCA não realizou atos de campanha, e que além disso, teria participado ativamente da campanha ao cargo de vereadora da Senhora Juliana Tenório.

Na contestação foi juntada apenas uma postagem que foi feita no *Instagram*, mas sem informação da data em que foi feita. Os demais prints são de telas do Whatsapp, em que a representada envia uma foto com seu número, sendo que a maioria delas com a data de 04 de outubro, antevéspera das eleições.

Sendo assim, o acervo probatório não demonstra ampla divulgação da campanha no período de propaganda eleitoral, que teve início em 16/08/2024. O que se depreende das fotos juntadas aos autos, na verdade, é a participação e apoio de JESSICA BIANCA a candidatura de Juliana Tenório (fotos constantes nas páginas 12, 13, 14 da petição inicial).

Inclusive, em relação a foto que consta na página 7 da contestação, ao contrário do que argumenta a defesa, não é possível se aferir que a candidata está usando “adereços da sua própria campanha”. O que se percebe é que ela estava participando de ato de campanha da outra candidata a vereadora do mesmo partido.

Como bem pontuado pelo Ministério Público Eleitoral:

“Outrossim, conforme restou demonstrado nos presentes autos, a Srª Jessica Bianca e Silva participou ativamente da campanha eleitoral da Srª Juliana Aparecida Correa Tenório, tendo, constantemente, acompanhado a Srª Juliana Tenório em suas agendas eleitorais, negligenciando a promoção da sua própria candidatura.

Merece particular atenção a fotografia constante da Petição Inicial ID 124635586/pág. 13, onde a Srª Jessica Bianca e Silva figura como membro da equipe de campanha da Srª Juliana Tenório.”

Prestação de contas padronizada:

No tocante a prestação de contas, verifica-se nos autos do processo nº 0600384-72.2024.6.17.0071, que a candidata declarou ter recebido o valor de R\$ 10.000,00 em dinheiro do Partido SOLIDARIEDADE, tendo registrado as despesas com pessoal, criação e inclusão de páginas na internet e atividades de militância e mobilização de rua. Declara ainda o recebimento de doação estimável em dinheiro do Partido, no valor de R\$ 6.460,00, consistente em material gráfico e adesivos.

A parte autora alega a utilização de informações falsas na prestação de contas da candidata, e a contratação de prestadores de serviços fictícios, a fim de promover a campanha “*em benefício de outra candidata, bem como ainda servindo como “caixa 2” nas despesas de campanha*”. Apesar da gravidade das acusações, não houve manifestação da parte representada sobre as alegações.

Sendo assim, a despeito de não poder ser considerada padronizada a prestação de contas, verifica-se que as



provas juntadas com a petição inicial servem como mais um indício da fraude, levando-se em conta o contexto dos demais elementos.

Em relação a candidatura da Senhora MICHELE BARROS, tem-se o seguinte:

Ausência de atos de campanha:

Na contestação, os representados alegaram que a candidata se utilizou das redes sociais para a divulgação da campanha. Ocorre que as fotos juntadas aos autos consistem em alguns *prints* de tela de *Whatsapp*, a maioria sem informação de data, não sendo possível se concluir que a candidata fez divulgação da sua candidatura pelas redes sociais apenas com essas imagens.

Nas palavras do Ministério Público Eleitoral, “*revela-se frágil o acervo probatório produzido pela Sr^a Ana Michele de Barros Silva, a fim de atestar a promoção de atos de campanha*”.

Ademais, a ausência de comprovação de qualquer ato de campanha, bem como da existência do material de campanha que declarou ter recebido a título de doação de recurso estimável em dinheiro pelo partido denota forte indício de fraude, restando duvidosa a veracidade das declarações contidas na própria prestação de contas.

Não houve demonstração nos autos da existência e distribuição do material gráfico declarado na prestação de contas da representada.

Votação inexpressiva:

A candidata obteve o total de 3 (três) votos, o que representa uma votação inexpressiva. Inclusive na própria contestação consta a informação de que a candidata não obteve o voto da família, pois seu marido e seu irmão sequer possuem domicílio eleitoral na cidade de Serra Talhada.

Prestação de contas padronizada:

Verifica-se a ausência de gastos declarados na prestação de contas (processo nº 0600375-13.2024.6.17.0071), tendo apenas sido informado o recebimento de doação estimável em dinheiro do Partido, no valor de R\$ 10.420,00, consistente em material gráfico. Declaração semelhante consta em outras prestações de contas de candidatos do Partido SOLIDARIEDADE, a exemplo dos processos nº 0600379-50.2024.6.17.0071, 0600387-27.2024.6.17.0071, 0600391-64.2024.6.17.0071.

Portanto, considera-se como padronizada a prestação de contas da candidata.

Por fim, não restou evidenciado nos autos que as candidatas JESSICA BIANCA e MICHELE BARROS tenham realizado qualquer discurso, gravação de qualquer vídeo divulgando suas propostas, não criaram jingles e não enviaram material para propaganda eleitoral gratuita no rádio.

Na peça opinativa, o Ministério Público Eleitoral dispôs:

“Logo, demonstrada a ausência de atos de campanha pelas Investigadas, associada a promoção de candidaturas de terceiro, bem como a obtenção de votação inexpressiva por aquelas e a apresentação de prestação de contas padronizada pela Sr^a Ana Michele de Barros Silva, resta evidente que ao lançar as candidaturas da Sr^a Jessica Bianca e Silva e da Sr^a Ana Michele de Barros Silva, o Partido Político Solidariedade - Serra Talhada - PE - Municipal objetivava apenas preencher o requisito formal da cota de gênero previsto no art. 10, §3º da Lei 9.504/97.”

Não há dúvidas, portanto, de que no bojo dos autos do procedimento investigativo há provas robustas de que ocorreu fraude à cota de gênero no lançamento de candidaturas fictícias no sentido de burlar a exigência do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, não sendo possível ou factível invocar o postulado in dubio pro sufrágio, em que a Justiça Eleitoral prioriza e tutela o voto popular.”



Nesse diapasão, considero que os elementos constantes nos autos denotam o propósito do partido de burlar o cumprimento da norma que estabelece o percentual mínimo necessário de candidaturas femininas, tanto por meio da candidatura de JESSICA BIANCA, quanto de MICHELE BARROS. Ora, a lei exige mulheres candidatas e não cabos eleitorais com o intuito de fortalecer outras candidaturas.

Outrossim, *“a fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral”* ([Ac. de 12.8.2022 no REspEI nº 060023973, rel. Min. Alexandre de Moraes.](#))

Segue julgado do TSE em caso semelhante:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJEs). VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS INCONTROVERSAS QUE DEMONSTRAM A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DESPROVIMENTO. 1. Trata-se de agravos regimentais interpostos contra decisão proferida pelo meu antecessor, Ministro Carlos Horbach, em que foi dado provimento aos recursos especiais interpostos para restabelecer a sentença que julgou procedentes os pedidos expendidos nas duas ações de investigação judicial eleitoral (AIJEs), embasadas em fraude no cumprimento da cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, pelo Partido Social Cristão (PSC) do Município de Mossoró/RN, nas eleições proporcionais de 2020. 2. Consoante o disposto na Súmula nº 73/TSE, “[a] fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral”. 3. **No acórdão regional, é possível identificar 4 (quatro) circunstâncias incontroversas: (i) inexpressiva votação obtida pelas candidatas; (ii) singela divulgação das campanhas; (iii) 6 (seis) prestações de contas de campanha padronizadas; e (iv) existência de vínculos familiares entre candidatas. 4. Esses elementos, segundo os parâmetros objetivos estabelecidos pela jurisprudência desta Corte, agora sumulada, evidenciam um contexto no qual, inequivocamente, caracteriza-se a prática de fraude à cota de gênero.** 5. Agravos regimentais desprovidos. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060010998, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/12/2024.

Por fim, a Jurisprudência do TSE, reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, orienta-se no sentido de que a burla ao percentual mínimo de 30% previsto no artigo 10, § 3º da Lei 9.504/97, quanto ao registro de candidaturas femininas, caracteriza fraude à cota de gênero e enseja a cassação da chapa proporcional registrada pelo partido político, a nulidade dos votos a eles distribuídos, o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, bem como a declaração de inelegibilidade dos autores e participantes da fraude.

Nos termos da Súmula 73 do TSE, deverão ser declarados inelegíveis "aqueles que praticaram ou anuíram com a conduta".

Nesse diapasão, entendo pela declaração de inelegibilidade do Sr. WALDIR TENÓRIO JUNIOR, presidente do partido SOLIDARIEDADE, das candidatas JESSICA BIANCA E SILVA e de ANA MICHELE DE BARROS SILVA, bem como da Vereadora JULIANA TENÓRIO, considerando-se a sua condição de

cônjuge do Sr. WALDIR TENÓRIO e ainda pelo vínculo de trabalho que possui com a senhora JESSICA BIANCA, conforme restou demonstrado nos autos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, para determinar:

1. A nulidade dos votos recebidos por todos os candidatos ao cargo de vereador do município de Serra Talhada pelo partido SOLIDARIEDADE, no pleito de 2024, e a desconstituição dos diplomas dos candidatos da legenda para o referido cargo;
2. A declaração de inelegibilidade de WALDIR TENÓRIO JUNIOR, presidente do Partido SOLIDARIEDADE em Serra Talhada, de JESSICA BIANCA E SILVA, de ANA MICHELE DE BARROS SILVA e de JULIANA APARECIDA CORREA TENÓRIO;
3. A desconstituição do DRAP do SOLIDARIEDADE em Serra Talhada e o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do artigo 222 do Código Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Serra Talhada, data da assinatura eletrônica.

Marcus César Sarmiento Gadelha

Juiz Eleitoral da 71ª Zona de Pernambuco

